



Em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a validade jurídica total da assinatura digital avançada feita pela plataforma Gov.br para atos processuais, equiparando a assinatura eletrônica avançada à manuscrita, dispensando reconhecimento de firma em cartório.

Na prática:

- ✓ Procuраções e documentos assinados digitalmente têm a mesma validade que os assinados de próprio punho.
- ✓ Fica dispensado o reconhecimento de firma em cartório para a maioria dos casos.
- ✓ Agiliza trâmites processuais e reduz custos e burocracia para cidadãos e advogados.

A exigência de reconhecimento de firma ou ratificação presencial só se justifica se houver impugnação específica e fundamentada sobre a autenticidade do documento. A decisão critica o "excesso de formalismo" que cria barreiras ao acesso à Justiça.

No Recurso Especial nº 2.243.445, que resultou na decisão do STJ em comento, analisou-se

a extinção de um processo porque a parte usou procuração com assinatura digital. O STJ reformou a decisão, determinando o retorno do processo e reafirmando que:

- A Lei 14.063/2020 e o CPC já validam assinaturas eletrônicas avançadas.
- A plataforma Gov.br garante autenticidade e integridade documental.
- Recusar tal documento sem justificativa concreta é irregular.

A decisão fortalece a transformação digital na Justiça, simplificando a vida do cidadão e modernizando a prática jurídica.

Recurso Especial nº 2.243.445:

*Trata-se de Recurso Especial interposto por ANDRESSA MARQUES AULICINO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 163): APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO INSCRITO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1, 2, 4 E 5 PELA CGJ E EPM. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (...) decisão que negou provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal). No presente processo, a parte afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. **O cerne da controvérsia reside na legalidade da extinção do processo sem resolução de mérito, fundada no não cumprimento de determinação de emenda à inicial que exigia: (a) procuração com firma reconhecida, a despeito da juntada de procuração com assinatura digital (GOV.BR); e (b) ampla documentação financeira para análise de gratuidade de justiça. 1. Da Validade da Assinatura Digital (GOV.BR) e o Tema 1198/STJ: (...) Recentemente, a Corte Especial do STJ, ao julgar o Tema 1198 dos Recursos Repetitivos, fixou a tese de que o juiz pode exigir a atualização da procuração quando houver indícios concretos de irregularidade. Contudo, **tal poder de cautela não autoriza o magistrado a recusar procurações que atendam aos requisitos legais de validade, criando obstáculos intransponíveis ao acesso à justiça. A Lei nº 14.063/2020, em seu art. 4º, inciso III, e o art. 105 do Código de Processo Civil, conferem validade às assinaturas eletrônicas avançadas (como a do portal GOV.BR) para a prática de atos processuais. A assinatura digital certificada garante a autenticidade e a integridade do documento, suprimindo a necessidade de reconhecimento de firma em cartório. (e-STJ Fl.384)** (...) Ao qualificar a procuração assinada via GOV.BR como "cortina de fumaça" e manter a exigência de firma reconhecida ou comparecimento presencial sem demonstrar vício concreto na assinatura digital apresentada, a origem violou a legislação federal que equipara a assinatura eletrônica avançada à manuscrita, incorrendo em excesso de formalismo. (...) Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para: a) cassar o acórdão***

recorrido e a sentença de primeiro grau; b) reconhecer a validade da procuração assinada digitalmente (padrão GOV.BR ou similar com certificação), afastando a exigência de reconhecimento de firma, salvo se houver impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura digital nos autos; (...) Brasília, 19 de janeiro de 2026. Ministra Daniela Teixeira Relatora